



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.067 - RS (2017/0113542-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : NEIMAR DE JESUS GODINHO
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
INTERES. : MARCELO FIDENCIO
INTERES. : SULVIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINHOS LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação do STJ é de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente da existência de culpa ou dolo (AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015).

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa neste caso.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.067 - RS (2017/0113542-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : NEIMAR DE JESUS GODINHO
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
INTERES. : MARCELO FIDENCIO
INTERES. : SULVIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINHOS LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. Está autorizado o redirecionamento da execução de dívida ativa não tributária contra os sócios gerentes na hipótese de dissolução irregular da empresa, ou seja, quando os documentos juntados aos autos indicam o encerramento de suas atividades sem a formalização necessária.

2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula nº 435).

3. No caso concreto, há certidão do oficial de justiça informando que a empresa não foi encontrada no seu endereço fiscal e que estaria inativa há bastante tempo.

4. Agravo de instrumento improvido.

A parte recorrente afirma que houve ofensa ao art. 135 do CTN sob o argumento de que "a inclusão do recorrente no polo passivo da demanda esta pautada numa série de equívocos, já que o mesmo não praticou nenhum dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que autoriza o redirecionamento da execução, não restando demonstrando, em nenhum momento dos autos, que houve dissolução irregular da empresa, dando ensejo a apresentação de defesa mediante Exceção de Pre- Executividade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 273, e-STJ)

Contrarrazões às fls. 300-303, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.675.067 - RS (2017/0113542-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.6.2017.

Quanto ao redirecionamento e à dissolução irregular, a jurisprudência do STJ firmou compreensão consubstanciada na Súmula 435 no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Nesse contexto, a instância ordinária, ao reconhecer a dissolução irregular da sociedade empresária e determinar o redirecionamento da execução fiscal para seus sócios, destacou o seguinte (fls. 261-262, e-STJ):

A decisão inicial que indeferiu o pedido de efeito suspensivo está assim fundamentada:

Com efeito, está autorizado o redirecionamento da execução de dívida ativa não tributária contra os sócios gerentes na hipótese de dissolução irregular da empresa, ou seja, quando os documentos juntados aos autos indicam o encerramento de suas atividades sem a formalização necessária.

Nesta linha, a súmula 435 do STJ : Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Esse também é entendimento dos membros que compõem a 2ª Seção deste Tribunal (sem grifos no original):

(...)

No caso dos autos, consta na Certidão do Oficial de Justiça (evento 10) que, comparecendo ao endereço da empresa executada, a empresa estava fechada, aparentemente há bastante tempo, sendo-lhe informado, por um vizinho, que o Sr.

Marcelo Fidêncio teria ido embora para São Paulo.

Ou seja, há indícios fáticos de que a empresa não mais existe, ou se existe, não comunicou os órgãos responsáveis, obrigação que lhe competia.

Por sua vez, há cópia do cadastro da empresa no SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços) indicando que a empresa está habilitada, desde 09/1998. A situação de cadastro na Receita Federal é de 'ativa' (evento 15).

Ou seja, há indícios formais de que empresa ainda existe.

Essa disparidade entra situação fática e a formal é exatamente o que propugnam a súmula 435 do STJ e os verbetes desta Corte acima transcritos.

Assim, por ora, entendo que os elementos de prova dos autos são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para comprovar que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, devendo ser indeferido o efeito suspensivo.

Não desconheço o entendimento do STJ exposto no REsp 1148296, sob o rito dos recursos repetitivos, quanto à intimação da parte ex adversa, inclusive para exame de efeito suspensivo. Contudo, no presente caso, tendo-se que a empresa nem seu representante legal foi encontrado, seria despicienda a medida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Não vislumbro razões para conclusão diversa, motivo pelo qual mantenho a decisão proferida.

A orientação do STJ é de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente da existência de culpa ou dolo.

Ademais, a jurisprudência do STJ entende que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ" (AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2015).

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EMPRESA NÃO ENCONTRADA NO ENDEREÇO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia acerca do deferimento do pedido de redirecionamento do débito fiscal ao sócio em razão da dissolução irregular da empresa. Não se discute nestes autos a questão da contemporaneidade da presença do sócio na época do fato gerador.

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente nos termos da Súmula 435/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 702.085/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/9/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCERRAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente." (Súmula 435/STJ).

2. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2013.

3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 601.640/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/8/2015, grifei).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. E firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou do/o por parte desses.

2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido." g.m.

(AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015).

Nas razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" .

Ademais, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que o Tribunal de origem, soberano no exame das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao manter o entendimento monocrático, constatou a ocorrência de indícios de dissolução irregular e a atuação do ora recorrente como sócio-gerente da empresa executada, consoante se verifica no excerto acima colacionado.

Neste caso, não há como aferir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0113542-2

REsp 1.675.067 / RS

Números Origem: 450252350720154040000 50014354220104047107 50054781720134047107
50079199720154047107 50344942620154040000 RS-50014354220104047107
RS-50054781720134047107 RS-50079199720154047107
TRF4-50252350720154040000

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEIMAR DE JESUS GODINHO
ADVOGADOS : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JÚNIOR - SP128515
MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -
INMETRO
INTERES. : MARCELO FIDENCIO
INTERES. : SULVIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINHOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.